

LEI Nº 3.492, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Autoriza o Executivo Municipal a credenciar rede de farmácia municipal para fornecimento de medicamentos à população residente no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o credenciamento de farmácias comuns, de manipulação e drogarias interessadas em disponibilizar medicamentos à população residente no Município, visando a assegurar o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde.

Parágrafo único . Os medicamentos a serem disponibilizados serão autorizados em listagem regulamentada pelo Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde, a preços certos publicados previamente.

Art. 2º As farmácias e drogarias entregarão aos munícipes residentes no Município os medicamentos constantes nos receituários fornecidos pelo serviço de saúde de Timóteo, os quais serão posteriormente pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo obrigatoriamente deverá providenciar:

I – elaboração e disponibilização de listagem de produtos a serem dispensados e manipulados, com aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem como utilizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUNE já existente como norteadora das medicações alopáticas a serem cedidas através das farmácias populares;

II – elaboração de pesquisa de preços, para levantamento dos valores a serem praticados;

III – credenciamento de todas as farmácias descritas no art. 1º da presente Lei interessadas em aderir ao programa para formação do cadastro de credenciados do Município de Timóteo, através de procedimento público amplamente divulgado.

§ 2º A pesquisa de preços, descrita no inciso II do § 1º do presente artigo, deverá garantir que os preços fixados pelo Poder Público sejam compatíveis com os preços a serem alcançados em processo licitatório, bem como que sejam inferiores

aos valores apresentados pela tabela CMED/ANVISA ou outras que venha substituí-la.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos, diretamente à população, quando comprovado maior benefício ao interesse público.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento e distribuição de todos os medicamentos já existentes e dispensados normalmente na rede pública municipal atendida pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 13 de junho de 2016

Moacir de Castro

Presidente

Adriano Alvarenga

1º Secretário